

DECRETO Nº 44.851

de 11 de novembro de 1958

PROMULGA A CONVENÇÃO E PROTOCOLO PARA A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO. HAIA, 1954.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo Nº 32 de 14 de agosto de 1956, a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado, assinada pelo Brasil na Haia, a 14 de maio de 1954; havendo sido a mesma ratificada, pelo Brasil, por Carta de 20 de junho de 1958; e havendo sido efetuado, em Paris, junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o depósito do referido instrumento de ratificação;

DECRETA que a mencionada Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 1958,

137º da Independência e 70º da República.

Juscelino Kubitschek

Antônio Mendes Vianna

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO

As Altas Partes Contratantes,

Reconhecendo que os bens culturais sofreram graves danos no decorrer dos últimos conflitos armados e que, em consequência do aperfeiçoamento de técnicas de guerra, estão cada vez mais ameaçados de destruição;

Convencidas de que os danos causados aos bens culturais pertencentes a qualquer povo constituem um prejuízo ao patrimônio cultural de toda a humanidade, dado que cada povo traz a sua própria contribuição à cultura mundial;

Considerando que a conservação do patrimônio cultural tem uma grande importância para todos os povos do mundo, e que convém seja dispensada a esse patrimônio uma proteção internacional;

Inspirando-se nos princípios que se referem à proteção de bens culturais em caso de conflito armado, determinados nas Convenções de Haia de 1899 e de 1907 e no Pacto de Washington de 15 de abril de 1935;

Considerando que essa proteção só pode ser eficiente se ela for organizada em tempo de paz, por meio de providências tanto nacionais quanto internacionais;

Resolvidas a adotar todas as disposições possíveis para proteger os bens culturais;

Convieram no que se segue:

Capítulo I Disposições gerais sobre a proteção

Artigo I.- Definição dos bens culturais

Para os fins da presente Convenção são considerados bens culturais, seja qual for a sua origem e o seu proprietário:

- a) os bens, móveis ou imóveis, que tenham uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte, ou de história, religiosos ou seculares, os lugares que oferecem interesse arqueológico, os grupos de edificações que, em vista de seu conjunto, apresentem um elevado interesse histórico ou artístico, as obras de arte, manuscritos, livros e outros objetos de interesse histórico, artístico ou arqueológico, bem como as coleções científicas e as coleções importantes de livros, de arquivos, ou de reproduções dos bens acima definidos;
- b) os edifícios cuja finalidade principal e real seja a de conservar e expor os bens culturais móveis definidos na alínea (a), tais como os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos, bem como os abrigos destinados a proteger, em caso de conflito armado, os bens culturais móveis definidos na alínea (a);
- c) os centros que contenham um número considerável de bens culturais (definidos nas alíneas (a) e (b)), os quais serão denominados "centros que contêm monumentos".

Artigo II.- Proteção dos bens culturais

A proteção dos bens culturais, para os fins da presente Convenção, abrange a salvaguarda e o respeito de tais bens.

Artigo III.- Salvaguarda dos bens culturais

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a preparar em tempo de paz a salvaguarda dos bens culturais situados em seu próprio território contra as consequências previsíveis de um conflito armado, adotando as providências que julgarem apropriadas.

Artigo IV.- Respeito aos bens culturais

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais situados, tanto em seu próprio território, quanto no território das outras Altas Partes Contratantes, abstendo-se de utilizar esses bens, seus sistemas de proteção e suas redondezas para fins que possam expor tais bens à destruição ou deterioração em casos de conflito armado, e privando-se de todo ato de hostilidade para com esses bens.
2. As obrigações definidas no parágrafo primeiro do presente artigo só poderão deixar de ser cumpridas quando uma necessidade militar impedir de maneira imperativa o seu cumprimento.
3. As Altas Partes Contratantes comprometem-se outrossim a proibir, a impedir e a fazer cessar, quando necessário, qualquer ato de roubo, de pilhagem e de apropriação indevida de bens culturais, qualquer seja a forma de que venham revestidos esses atos, e, igualmente, todos os atos de vandalismo para com os bens mencionados. Comprometem-se também a não requisitar bens culturais móveis situados no território de outra Alta Parte Contratante.
4. Comprometem-se a não tomar medidas de represália contra os bens culturais.
5. Nenhuma das Altas Partes Contratantes pode desligar-se das obrigações estipuladas no presente artigo, para com uma outra Alta Parte Contratante, alegando não ter esta última aplicado as medidas de salvaguarda estabelecidas no artigo 3.

Artigo V.- Ocupação

1. As Altas Partes Contratantes que ocupem, total ou parcialmente, o território de outra Alta Parte Contratante devem, na medida do possível, prestar o seu apoio às autoridades nacionais competentes do território ocupado, a fim de assegurar a salvaguarda e a conservação dos bens culturais ali existentes.

2. Se a conservação dos bens culturais, situados em território ocupado e danificados no decorrer das operações militares, requerer medidas urgentes, e, as autoridades nacionais competentes não estiverem em condição de tomar essas medidas a Potência ocupante adotará, com a possível eficiência, e em estreita colaboração com essas autoridades, as medidas mais necessárias à conservação.
3. Cada Alta Parte Contratante cujo Governo seja considerado pelos membros de um movimento de resistência como o seu legítimo Governo alertará a atenção desses membros, caso seja possível, para a obrigação de observarem as disposições da presente Convenção referentes ao respeito dos bens culturais.

Artigo VI.- Identificação dos bens culturais

De acordo com o que estabelece o artigo 16, os bens culturais poderão ser providos de um emblema que facilite sua identificação.

Artigo VII.- Medidas de ordem militar

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a introduzir, em tempo de paz, nos regulamentos ou instruções para uso de suas tropas, disposições que sejam próprias a assegurar a observância da presente Convenção, e comprometem, também, a inculcar no espírito do pessoal de suas forças armadas o respeito à cultura e aos bens culturais de todos os povos.
2. Comprometem-se, outrossim, a organizar ou estabelecer, em tempo de paz e no interior de suas forças armadas, serviços ou pessoal especializado cuja missão consista em zelar pelo respeito aos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas de sua conservação.

Capítulo II

Da proteção especial

Artigo VIII.- Concessão da proteção especial

1. Podem ser colocados sob proteção especial um número restrito de abrigos destinados a preservar os bens culturais móveis em caso de conflito armado, de centros que contêm monumentos e de outros bens culturais imóveis de grande importância, desde que:
 - a) encontrem-se a uma distância apropriada de um grande centro industrial ou de qualquer objetivo militar importante, considerado ponto vulnerável, como, por exemplo, um aeródromo, uma estação de rádio, um estabelecimento destinado a trabalhos de defesa nacional, um porto ou uma estação ferroviária de certa importância, ou uma grande via de comunicação;
 - b) não sejam utilizados para fins militares.
2. Não obstante, pode ser colocado sob proteção especial qualquer abrigo para bens culturais móveis, seja qual for a sua localização, desde que esteja construído de maneira tal que, segundo todas as probabilidades, não venha a ser danificado em consequência de bombardeios.
3. Considerar-se-á que um centro que contêm monumentos está sendo utilizados para fins militares quando ele desempenhar uma função no transporte de pessoal ou material militar, embora se trate de simples lugar de trânsito. O mesmo se dará quando ali se realizarem atividades diretamente relacionadas com as operações militares, como o acantonamento de tropas ou a produção de material de guerra.
4. Não será considerada utilização para fins militares a guarda de um dos bens culturais enumerados no parágrafo primeiro, exercida por guardas armados especialmente habilitados para esse fim, nem a presença, nas proximidades desse bem cultural, de forças policiais normalmente encarregadas de manter a ordem pública.
5. Se um dos bens culturais enumerados no parágrafo primeiro do presente artigo estiver situado na proximidade de um objetivo militar que tenha importância, de acordo com o espírito do mesmo parágrafo, tal bem poderá ser colocado sob proteção especial desde que a Alta Parte Contratante que o requeira se comprometa a não utilizar, em caso de conflito armado, o objetivo em questão, e especialmente, no caso de um porto, de uma estação ferroviária, ou de um aeródromo, a desviar dos mesmos todo tráfego. Em tal caso, o desvio deve ser projetado em tempo de paz.
6. A proteção especial será concedida aos bens culturais mediante sua inscrição no "Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial". Essa inscrição só poderá ser efetuada de

conformidade com as disposições da presente Convenção e com as condições previstas no Regulamento para a sua aplicação.

Artigo IX.- Imunidade dos bens culturais sob proteção especial

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a garantir a imunidade dos bens culturais sob proteção especial abstendo-se, desde o momento da inscrição no Registro Internacional, de qualquer ato de hostilidade para com os mesmos, e, salvante o estabelecido no parágrafo 5 do artigo 8, de toda e qualquer utilização dos mencionados bens ou de suas proximidades imediatas para fins militares.

Artigo X.- Identificação e vigilância

No decurso de um conflito armado, os bens culturais sob proteção especial deverão ser providos do emblema descrito no artigo 16 e poderão ser objeto de inspeção e vigilância internacional, na maneira prevista no Regulamento para aplicação da Convenção.

Artigo XI.- Suspensão da imunidade

1. Se uma das Altas Partes Contratantes cometer, no que disser respeito a um bem cultural sob proteção especial, uma violação do compromisso assumido em virtude do artigo 9, a Parte contrária fica desligada, enquanto subsistir a violação, de sua obrigação de assegurar a imunidade do mencionado bem. Não obstante, sempre que lhe seja possível, ela pedirá, previamente, que cesse tal violação dentro de um prazo razoável.
2. Com exceção do caso previsto no parágrafo primeiro do presente artigo, a imunidade de um bem cultural sob proteção especial só poderá ser suspensa em casos extraordinários de necessidade militar imperativa, e enquanto subsistir tal necessidade. A necessidade militar só poderá ser determinada pelo Chefe de uma formação igual ou superior, em contingente, a uma divisão. Sempre que as circunstâncias o permitirem, a decisão de suspender a imunidade será notificada à Parte contrária com uma razoável antecedência.
3. A Parte que suspende a imunidade deverá, no mais breve prazo possível, comunicar a suspensão, por escrito e especificando os motivos que a determinaram ao Comissário geral para bens culturais previsto no Regulamento da Convenção.

Capítulo III

Do transporte de bens culturais

Artigo XII.- Transporte sob proteção especial

1. Uma operação de transporte destinada exclusivamente à transferência de bens culturais, realizada, seja no interior do território, seja com destino a outro território, poderá, a pedido da Alta Parte Contratante interessada, ser efetuada sob proteção especial, nas condições previstas no Regulamento da Convenção.
2. A operação de transporte que seja objeto de proteção especial realizar-se-á sob a inspeção internacional prevista no Regulamento da presente Convenção, e os veículos serão providos do emblema de que trata o artigo 16.
3. As Altas Partes Contratantes abster-se-ão de todo e qualquer ato de hostilidade contra uma operação de transporte efetuada sob proteção especial.

Artigo XIII.- Transporte em casos de urgência

1. Se uma Alta Parte Contratante julgar que a segurança de certos bens culturais requer a sua transferência, e se, por motivos de urgência, o procedimento previsto no artigo 12 não puder ser observado, especialmente ao declarar-se um conflito armado, o emblema descrito no artigo 16 poderá ser utilizado na operação de transporte, a menos que o pedido de imunidade de que trata o artigo 12 tenha sido, previamente, formulado e recusado. Na medida do possível, a transferência deverá ser comunicada às Partes contrárias. Em caso nenhum, poderá ser utilizado o emblema distintivo numa operação de transporte com destino ao território de um outro país, se a imunidade não houver sido expressamente concedida a essa operação de transporte.
2. As Altas Partes Contratantes tomarão, tanto quanto possível, as precauções necessárias a que as operações de transporte previstas no parágrafo primeiro do presente artigo e amparadas pelo emblema distintivo sejam protegidas contra atos de hostilidade.

Artigo XIV.- Imunidade de embargo, de captura e de aprisionamento

1. Gozam da imunidade de embargo, de captura e de aprisionamento:
 - a) os bens culturais que se beneficiem da proteção prevista no artigo 12 ou da proteção prevista no artigo 13;
 - b) os meios de transporte dedicados exclusivamente à transferência dos mencionados bens.
2. No presente artigo não se estabelece qualquer limitação ao direito de visita e de vigilância.

Capítulo IV Do pessoal

Artigo XV.- Pessoal

No interesse dos bens culturais, respeitar-se-á, na medida em que isso seja compatível com as exigências da segurança, o pessoal incumbido da proteção dos mesmos e, se esse pessoal cair em poder da Parte contrária, ser-lhe-á permitido continuar a exercer as suas funções, sempre que os bens culturais de cuja salvaguarda se encarrega, houverem também caído em poder da Parte contrária.

Capítulo V Do emblema

Artigo XVI.- Emblema da convenção

1. O emblema distintivo da Convenção consistirá num escudo em ponta para baixo, partido em aspa, azul e branco (o escudo contém um quadrado azul marinho, um dos vértices do qual ocupa a parte inferior do escudo e um triângulo, também de cor azul marinho na parte superior, sendo os dois lados ocupados por triângulos brancos).
2. O emblema será empregado isoladamente ou três vezes repetido em formação triangular (um escudo na parte inferior), de acordo com as circunstâncias previstas no artigo XVII..

Artigo XVII.- Uso do emblema

1. O emblema repetido três vezes somente poderá ser empregado para identificar:
 - a) os bens culturais imóveis que gozem de proteção especial;
 - b) as operações de transporte de bens culturais nas condições previstas nos artigos 12 e 13;
 - c) os abrigos improvisados nas condições previstas no Regulamento da Convenção.
2. O emblema distintivo só poderá ser empregado isoladamente para identificar:
 - a) os bens culturais que não gozam de proteção especial;
 - b) as pessoas incumbidas das funções de vigilância, segundo as disposições do Regulamento da Convenção;
 - c) o pessoal pertencente ao serviço de proteção de bens culturais;
 - d) os cartões de identidade previstos no Regulamento da Convenção.
3. Quando de um conflito armado fica proibido o emprego do emblema em casos que não sejam mencionados nos parágrafos precedentes do presente artigo; fica também proibido utilizar-se, para qualquer fim, um emblema semelhante ao da Convenção.
4. Somente poderá ser colocado o emblema distintivo em um bem cultural imóvel, quando ao mesmo tempo seja exibida uma autorização devidamente datada e assinada pela autoridade competente da Alta Parte Contratante.

Capítulo VI Campo de aplicação da convenção

Artigo XVIII.- Aplicação da convenção

1. Com exceção das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada, ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo quando qualquer delas não reconheça o estado de guerra.

2. A Convenção será aplicada igualmente em todos os casos de ocupação inteira ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo quando essa ocupação não encontrar nenhuma resistência militar.
3. Se uma das potências em conflito não é parte da presente Convenção, as potências que dela participarem regular-se-ão por ela, em suas relações recíprocas. Ainda, regular-se-ão por ela no que se referir à potência mencionada, quando esta houver declarado aceitar as disposições da Convenção e enquanto as aplicar.

Artigo XIX.- Conflitos de caráter não internacional

1. Em caso de conflito armado que não tenha caráter internacional e que tenha surgido no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito ficará obrigada aplicar, pelo menos, as disposições dessa Convenção relativas ao respeito dos bens culturais.
2. As Partes em conflito procurarão pôr em vigor, mediante acordos especiais, todas as demais disposições da presente Convenção ou parte delas.
3. A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura poderá oferecer os seus serviços às Partes em conflito.
4. A aplicação das disposições precedentes não produzirá efeito algum sobre o estatuto jurídico das Partes em conflito.

Capítulo VII Da execução da convenção

Artigo XX.- Regulamento da convenção

As modalidades de aplicação da presente Convenção são determinadas no Regulamento de execução, que é parte integrante da mesma.

Artigo XXI.- Potências protetoras

As disposições da presente Convenção e de seu Regulamento serão aplicadas com a cooperação das Potências protetoras incumbidas da salvaguarda dos interesses das partes em conflito.

Artigo XXII.- Processo de conciliação

1. As Potências protetoras prestarão seus bons ofícios, sempre que o considerem conveniente no interesse dos bens culturais e, especialmente, se as Partes em conflito não estiverem em acordo quanto à aplicação ou à interpretação das disposições da presente Convenção ou de seu Regulamento.
2. Para esse fim, cada uma das Potências protetoras, a pedido de uma das Partes ou do Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, ou por iniciativa própria, poderá propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes, e, em particular, das autoridades incumbidas da proteção dos bens culturais, a qual poderá eventualmente ser celebrada em território de um país neutro apropriadamente escolhido. As Partes em conflito ficam obrigadas a aceitar as propostas de reunião que lhes forem feitas. As Potências protetoras proporão às Partes em conflito, para a sua aprovação, o nome de uma personalidade nacional de um país neutro, ou de uma pessoa indicada pelo Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, a qual será convidada a participar dessa reunião na qualidade de presidente.

Artigo XXIII.- Colaboração da UNESCO

1. As Altas Partes Contratantes poderão recorrer à ajuda técnica da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA visando a organização da proteção de seus bens culturais, ou no que disser respeito a qualquer outro problema decorrente do cumprimento da presente Convenção e de seu Regulamento. A organização prestará sua ajuda, dentro dos limites de seu programa e de suas possibilidades.
2. A Organização está autorizada a apresentar por iniciativa própria, às Altas Partes Contratantes, proposições para esse fim.

Artigo XXIV.- Acordos especiais

1. As Altas Partes Contratantes poderão concluir acordos especiais sobre qualquer questão que julguem oportuno resolverem em separado.
2. Não se poderá concluir qualquer acordo especial que diminua a proteção oferecida pela presente Convenção aos bens culturais e ao pessoal incumbido da salvaguarda dos mesmos.

Artigo XXV.- Divulgação da convenção

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar, o mais amplamente possível, em seus respectivos países, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, o texto da presente Convenção e de seu Regulamento. Elas se comprometem, especialmente, a incorporar o estudo da Convenção e de seu Regulamento nos programas de instrução militar e, se possível, nos programas de instrução civil, de maneira tal que os seus princípios possam tornar-se conhecidos do conjunto da população e, em particular, das forças armadas e do pessoal dedicado à proteção dos bens culturais.

Artigo XXVI.- Traduções e relatórios

1. As Altas Partes Contratantes trocarão, por intermédio do Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, as traduções oficiais da presente Convenção e de seu Regulamento.
2. Além disso, dirigirão ao Diretor Geral, pelo menos, uma vez a cada quatro anos, um relatório em que figurem as informações consideradas de relevância sobre as medidas tomadas, preparadas ou examinadas pelas suas respectivas administrações para o cumprimento da presente Convenção e de seu Regulamento.

Artigo XXVII.- Reuniões

1. O Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA poderá, com a aprovação do Conselho Executivo, convocar reuniões de representantes das Altas Partes Contratantes. Ele ficará obrigado a convocar essas reuniões, quando solicitado por um quinto, pelo menos, das Altas Partes Contratantes.
2. Sem prejuízo de quaisquer outras funções que lhe sejam conferidas pela presente Convenção ou seu Regulamento, a reunião terá a atribuição de estudar os problemas concernentes à aplicação da Convenção e de seu Regulamento, e de formular recomendações que digam respeito a esse assunto.
3. A reunião poderá, além disso, proceder à revisão da Convenção ou de seu Regulamento, se a maioria das Altas Partes Contratantes estiver nela representada, e de conformidade com as disposições do artigo 39.

Artigo XXVIII.- Sanções

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar, no quadro de seus sistemas de direito penal, todas as medidas necessárias para descobrir e castigar com sanções penais ou disciplinares as pessoas, qualquer que seja a nacionalidade das mesmas, que tenham cometido ou ordenado que se cometesse uma infração à presente Convenção.

Disposições finais

Artigo XXIX.- Línguas

1. A presente Convenção está redigida em inglês, em espanhol, em francês e em russo; os quatro textos são igualmente fidedignos.
2. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA preparará as traduções nos demais idiomas oficiais da Conferência Geral.

Artigo XXX.- Assinatura

A presente Convenção terá a data de 14 de maio de 1954, e ficará aberta até 31 de dezembro de 1954 à assinatura de todos os Estados convidados à Conferência que se reuniu na Haia entre 31 de abril e 14 de maio de 1954.

Artigo XXXI.- Ratificação

1. A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários de conformidade com os seus respectivos processos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação serão depositados sob a custódia do Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.

Artigo XXXII.- Adesão

A partir da data de sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados não signatários a que se faz referência no artigo XXX, assim como à de qualquer outro Estado convidado a ela aderir pelo Conselho Executivo da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.

Artigo XXXIII.- Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de haverem sido depositados cinco instrumentos de ratificação.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor, para cada uma das demais Altas Partes Contratantes, três meses depois da data em que houverem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.
3. As situações previstas nos artigos XVIII e XIX farão com que as ratificações e adesões, depositadas pelas partes em conflito antes ou depois de se terem iniciado as hostilidades ou a ocupação, surtam imediato efeito. Nesses casos, o Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA enviará, o mais rapidamente possível, as notificações previstas no artigo XXXVIII.

Artigo XXXIV.- Aplicação

1. Cada Estado parte da Convenção, na data de sua entrada em vigor, adotará todas as medidas necessárias a que esta seja efetivamente aplicada num prazo de seis meses.
2. Para todos os Estados que depositarem o instrumento de ratificação ou de adesão depois da data de entrada em vigor da Convenção, o prazo será de seis meses a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XXXV.- Extensão territorial da convenção

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, mediante notificação dirigida ao Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência, e a Cultura, que a presente Convenção tornar-se-á obrigatória no conjunto ou em um qualquer dos territórios por cujas relações internacionais Ela responda. A mencionada notificação produzirá efeito três meses depois da data de seu recebimento.

Artigo XXXVI.- Relação com as convenções anteriores

1. Nas relações entre as potências que estão ligadas pelas Convenções da Haia que se referem às leis e costumes da guerra terrestre (IV) e aos bombardeios por forças navais em tempo de guerra (IX), já se trate das de 29 de julho de 1899 ou das de 18 de outubro de 1907, e que são Partes da presente Convenção, esta última completará a anterior Convenção (IX) e o Regulamento anexo à Convenção (IV), e substituirá o emblema descrito no artigo VI da Convenção (IX) pelo emblema descrito no artigo XVI da presente Convenção nos casos em que esta e seu Regulamento prevêm o emprego do mencionado emblema.
2. Nas relações entre as potências ligadas pelo Pacto de Washington de 15 de abril de 1935 para a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e de Monumentos Históricos, (Pacto Roerich), e que sejam também Partes à presente Convenção, esta última completará o Pacto Roerich, e substituirá a bandeira descrita no artigo III do Pacto pelo emblema descrito no artigo 16 da presente Convenção, nos casos em que esta e o seu Regulamento prevêm o emprego do citado emblema.

Artigo XXXVII.- Denúncia

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar a presente Convenção em nome próprio ou no dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável.
2. A denúncia será comunicada por instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.
3. A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que se houver recebido o instrumento correspondente. Não obstante, se ao expirar o ano a Parte denunciante se achar envolvida em conflito armado, a denúncia não terá efeito enquanto não forem suspensas as hostilidades e enquanto não houverem terminado as operações de repatriação de bens culturais.

Artigo XXXVIII.- Notificações

O Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA informará os Estados a que se faz referência nos artigos 30 e 32, bem como às Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de adesão ou de aceitação mencionados nos artigos XXXI, XXXII e XXXIX, e das notificações e denúncias previstas, respectivamente, nos artigos XXXV, XXXVII e XXXIX.

Artigo XXXIX.- Revisão da convenção e de seu regulamento

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá propor modificações à presente Convenção e ao seu Regulamento. Qualquer modificação assim proposta será transmitida ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, o qual a comunicará a cada uma das Altas Partes Contratantes solicitando, ao mesmo tempo, que estas declarem, dentro do prazo de quatro meses, se:
 - a) desejam que se convoque uma Conferência para discutir a modificação proposta;
 - b) favorecem a aceitação da proposta, sem necessidade de Conferência;
 - c) rejeitam a modificação proposta, sem necessidade de Conferência.
2. O Diretor Geral da Organização transmitirá as respostas recebidas a todas as Altas Partes Contratantes.
3. Se todas as Altas Partes Contratantes que tenham respondido dentro do prazo previsto ao inquérito do Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, conforme a alínea (b) do parágrafo primeiro do presente artigo, informarem o Diretor Geral de que estão de acordo em adotar a modificação sem que se reúna uma Conferência, o Diretor Geral fará notificação dessa decisão, segundo dispõe o artigo XXXVIII. A modificação entrará em vigor, no tocante a todas as Altas Partes Contratantes, depois de um prazo de 90 dias a contar da data da notificação.
4. O Diretor Geral convocará uma Conferência das Altas Partes Contratantes, a fim de examinar a modificação proposta, sempre que a convocação houver sido solicitada por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.
5. As propostas modificações da Convenção e de seu Regulamento que sejam objeto do processo previsto no parágrafo precedente só entrarão em vigor quando tenham sido adotadas por unanimidade pelas Altas Partes Contratantes representadas na Conferência, e, aceitas por todos os Estados que são Partes à Convenção.
6. A aceitação pelas Altas Partes Contratantes das modificações da Convenção ou do Regulamento que tenham sido adotadas pela Conferência prevista nos parágrafos 4 e 5 será efetuada mediante o depósito de um instrumento formal junto ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.
7. Depois de entrarem em vigor as modificações da presente Convenção ou de seu Regulamento, unicamente o texto assim modificado ficará aberto à ratificação ou adesão.

Artigo XL.- Registro

Em obediência ao artigo CII da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas, a pedido do Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 14 de maio de 1954, num único exemplar que será depositado nos arquivos da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, e do qual remeter-se-ão cópias autenticadas a todos os Estados a que se faz referência nos artigos XXX e XXXII, bem como à Organização das Nações Unidas.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
DA CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS
EM CASO DE CONFLITO ARMADO

Capítulo I
Da vigilância e inspeção

Artigo I.- Lista internacional de personalidades

Desde o momento em que entrar em vigor a Convenção, o Diretor Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura redigirá uma lista internacional de personalidades aptas a desempenhar as funções de Comissário Geral de Bens Culturais, composta com os nomes dos candidatos apresentados pelas Altas Partes Contratantes. Essa lista será objeto de revisões periódicas, por iniciativa do Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, que levará em consideração os pedidos das Altas Partes Contratantes.

Artigo II.- Organização da vigilância e da inspeção

Logo que uma das Altas Partes Contratantes participe de um conflito armado ao qual se aplicar o artigo XVIII da Convenção:

- a) Ela designará um representante para as questões relativas aos bens culturais situados em seu território; se essa potência ocupar o território de um outro país, deverá nomear um representante especial para as questões relativas aos bens culturais que nele se encontrem;
- b) a Potência protetora de cada Parte contrária a essa Alta Parte Contratante designará delegados perante esta última, de conformidade com o previsto no artigo III do Regulamento;
- c) acreditar-se-á, perante essa Alta Parte Contratante, um Comissário Geral de Bens Culturais, de acordo com o artigo IV do Regulamento.

Artigo III.- Designação de delegados das potências protetoras

A Potência protetora escolherá os seus delegados entre os membros do seu corpo diplomático ou consular ou, com o prévio assentimento da parte ante o qual serão acreditados, entre quaisquer outras pessoas.

Artigo IV.- Designação do comissário geral

1. O Comissário Geral de Bens Culturais será eleito, de comum acordo, pela Parte ante a qual será acreditado e pelas Potências protetoras das partes contrárias, dentre as personalidades que figurem na lista internacional.
2. Se as partes não chegarem a um acordo durante as três semanas seguintes à abertura de suas conversações sobre a questão em apreço, solicitarão ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe o Comissário Geral, o qual não entrará em funções antes de haver obtido o assentimento da parte junto à qual deverá exercer a sua missão.

Artigo V.- Atribuições dos delegados

Caberá aos delegados das Potências protetoras verificar as violações da Convenção, investigar, com o consentimento da Parte junto à qual exercem a sua missão, as circunstâncias em que se tenham produzido as violações, efetuar gestões no lugar em que elas ocorrerem a fim de que cessem e, caso necessário, dar ciência de tais violações ao Comissário Geral. Os delegados deverão manter o Comissário Geral a par do que fizerem.

Artigo VI.- Atribuições do comissário geral

1. O Comissário Geral de Bens Culturais tratará, com o representante da Parte junto à qual exercer a sua missão e com os delegados interessados, das questões que lhe forem apresentadas com respeito à aplicação da Convenção.
2. Terá poderes de decisão e de nomeação, nos casos previstos no presente Regulamento.
3. Com o consentimento da parte junto à qual exercer a sua missão, terá o direito de ordenar a realização de um inquérito ou de dirigi-lo pessoalmente.
4. Ele fará, junto às partes em conflito ou as suas Potências protetoras, todas as gestões que considerar úteis à aplicação da Convenção.
5. Preparará os relatórios necessários sobre a aplicação da Convenção e os transmitirá às partes interessadas e as suas Potências protetoras. Remeterá cópias dos relatórios ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, o qual poderá utilizar unicamente os dados técnicos que figurem em tais relatórios.
6. Quando não houver Potência protetora, o Comissário Geral exercerá as funções atribuídas à Potência protetora pelos artigos XXI e XXII da Convenção.

Artigo VII.- Inspetores e técnicos

1. Sempre que o Comissário Geral de Bens Culturais, a pedido dos delegados interessados, ou depois de os ter consultado, considerá-lo necessário, proporá à parte junto à qual esteja acreditada a nomeação de uma pessoa que, na qualidade de inspetor de bens culturais, será incumbida de uma missão determinada. Esse inspetor somente responderá por sua missão perante o Comissário Geral.
2. O Comissário Geral, os delegados e os inspetores poderão recorrer aos serviços de técnicos, cujos nomes serão igualmente submetidos à aprovação da parte mencionada no parágrafo anterior.

Artigo VIII.- Exercício da missão de vigilância

Os Comissários Gerais de Bens Culturais, os delegados das Potências protetoras, os inspetores e os técnicos não deverão exceder, em caso algum, os limites de suas respectivas missões. Deverão, especialmente, ter em mente as necessidades de segurança da Alta Parte Contratante junto à qual exercerem missões, e ponderar, em qualquer circunstância, as necessidades da situação militar, tal como essas lhes forem apresentadas pela dita Alta Parte Contratante.

Artigo IX.- Substituição das potências protetoras

Se uma das partes em conflito não contar com os serviços de uma Potência protetora, ou deixar de contar com tais serviços, poderá pedir a um Estado neutro que assuma as funções de Potência protetora na designação de um Comissário Geral de Bens Culturais conforme o processo previsto no artigo 4. O Comissário Geral assim designado poderá confiar aos inspetores as funções que o presente Regulamento atribui aos delegados das Potências protetoras.

Artigo X.- Despesas

A remuneração e as despesas do Comissário Geral de Bens Culturais, dos inspetores e dos técnicos correrão por conta da parte junto à qual estejam acreditados; as despesas correspondentes aos delegados das Potências protetoras serão objeto de um acordo entre essas Potências e os Estados cujos interesses protejam.

Capítulo II Da proteção especial

Artigo XI.- Abrigos improvisados

1. Se, no decorrer de um conflito armado, uma das Altas Partes Contratantes for obrigada, por circunstâncias imprevistas, a construir um abrigo improvisado, e desejar que o mesmo seja colocado sob proteção especial, deverá imediatamente comunicar o fato ao Comissário Geral junto a Ela acreditado.
2. Se o Comissário Geral considerar que as circunstâncias e a importância dos bens culturais recolhidos a tal abrigo improvisado justificam a medida, poderá autorizar a Alta Parte Contratante a colocar nele o emblema descrito no artigo XVI, da Convenção. Deverá comunicar de imediato a

sua decisão aos delegados interessados das Potências protetoras, cada um dos quais poderá, dentro de um prazo de trinta dias, ordenar a pronta retirada do emblema.

3. Logo que os delegados tenham manifestado o seu assentimento, ou depois de transcorrer o prazo de 30 dias sem que nenhum dos delegados interessados manifeste a sua oposição, e se o abrigo improvisado reúne, segundo a opinião do Comissário Geral, as condições previstas no artigo VIII da Convenção, o Comissário Geral solicitará do Diretor Geral da organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a inscrição do abrigo no Registro de Bens Culturais sob Proteção Especial.

Artigo XII.- Registro Internacional de Bens Culturais Sob Proteção Especial

1. Preparar-se-á um "Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial".
2. O Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA encarregar-se-á desse Registro, e remeterá duplicatas do mesmo ao Secretário Geral das Nações Unidas, bem como às Altas Partes Contratantes.
3. O Registro será dividido em capítulos, e cada um deles corresponderá a uma Alta Parte Contratante. Os capítulos serão subdivididos em três parágrafos, a saber: abrigos, centros que contêm monumentos, outros bens culturais imóveis. Compete ao Diretor Geral decidir quais as informações que devam figurar em cada capítulo.

Artigo XIII.- Pedidos de inscrição

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá requerer ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA a inscrição no Registro de determinados abrigos, centros que abriguem monumentos, outros bens culturais imóveis situados em seu território. Os pedidos conterão indicações sobre a localização dos ditos bens, e certificarão que os mesmos reúnem as condições previstas no artigo VIII da Convenção.
2. Em caso de ocupação, a Potência ocupante poderá formular o pedido de inscrição.
3. O Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA enviará, sem demora, cópia dos requerimentos de inscrição a cada uma das Altas Partes Contratantes.

Artigo XIV.- Oposição

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá opor-se à inscrição no Registro de um bem cultural, mediante carta endereçada ao Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Essa carta deverá estar em mãos do Diretor Geral no prazo de quatro meses a contar da data em que expediu uma cópia do requerimento de inscrição.
2. Tal oposição deverá ser fundamentada. Os únicos motivos admissíveis serão:
 - a) que não se trata de bem cultural;
 - b) que as condições mencionadas no artigo VIII da Convenção não se verificam.
3. O Diretor Geral enviará, imediatamente, cópia da carta de oposição às Altas Partes Contratantes. Se necessário, solicitará o parecer da Comissão Internacional de Monumentos, Lugares de Interesse Artístico e Histórico e Escavações Arqueológicas, e, outrossim, se o julgar conveniente, de qualquer outro organismo ou personalidade competentes.
4. O Diretor Geral, ou a Alta Parte Contratante que tenha solicitado a inscrição, poderá fazer todas as gestões oportunas junto às Altas Partes Contratantes que hajam manifestado oposição, a fim de que essa oposição seja retirada.
5. Se uma das Altas Partes Contratantes, que houver solicitado em tempo de paz a inscrição de um bem cultural no Registro, participar de um conflito armado, antes de se ter efetuado a inscrição, o bem cultural de que se tratar será inscrito imediatamente pelo Diretor Geral no Registro, a título provisório, aguardando confirmação, renúncia ou anulação de qualquer processo de oposição que puder ser iniciado ou que já o tenha sido.
6. Se, num prazo de seis meses, contado a partir da data em que recebeu a carta de oposição o Diretor Geral não houver recebido da Alta Parte Contratante que formulou a objeção uma comunicação no sentido de que desistiu da mesma, a Alta Parte Contratante que tenha apresentado o pedido de inscrição poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto no parágrafo seguinte.

7. O pedido de arbitragem deverá ser formulado o mais tardar um ano depois da data em que o Diretor Geral tenha recebido a carta de oposição. Cada uma das duas Partes em controvérsia designará um árbitro. No caso em que o pedido de inscrição tenha sido objeto de mais de uma oposição, as Altas Partes Contratantes que se houverem manifestado em oposição designarão conjuntamente um árbitro. Os dois árbitros elegerão um árbitro-presidente, escolhido na lista de personalidades prevista no artigo primeiro do presente Regulamento; se os árbitros não concordarem quanto à escolha, solicitarão ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe um árbitro-presidente, o qual não será necessariamente escolhido entre os nomes que figurem na lista internacional de personalidades. O tribunal arbitral assim constituído determinará as suas próprias normas processuais; as suas decisões serão inapeláveis.
8. Cada uma das Altas Partes Contratantes pode declarar, sempre que se inicie uma controvérsia da qual seja Ela parte que não deseja aplicar o processo de arbitragem previsto no parágrafo precedente. Nesse caso, a oposição ao pedido de inscrição será submetida pelo Diretor Geral às Altas Partes Contratantes. A oposição somente será mantida se as Altas Partes Contratantes o decidirem por uma maioria de dois terços de votantes. A votação será efetuada por correspondência, a menos que o Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, julgando indispensável a convocação de uma reunião, em virtude dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo XXVII da Convenção, resolver convocá-la. Se o Diretor Geral decidir que se vote por correspondência, convidará as Altas Partes Contratantes a que lhe remetam o seu voto por carta lacrada e selada, dentro de um prazo de seis meses a ser contado do dia em que lhes tenha sido dirigido o convite correspondente.

Artigo XV.- Inscrição

1. O Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA fará inscrever no Registro, sob um número de ordem, cada um dos bens com respeito aos quais se houver formulado um requerimento de inscrição sempre que o pedido não tenha levantado oposição no prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo XIV.
2. No caso em que uma objeção tenha sido feita, e salvo o disposto no parágrafo 5 do artigo XIV, o Diretor Geral não procederá à inscrição do bem cultural no Registro, a não ser que a objeção seja retirada, ou que não seja confirmada depois dos processos previstos no parágrafo 7 do artigo XIV, ou no parágrafo 8 do mesmo artigo.
3. Sempre que seja aplicável o parágrafo 3 do artigo XI, o Diretor Geral procederá à inscrição, a pedido do Comissário Geral de Bens Culturais.
4. O Diretor Geral enviará prontamente ao Secretário Geral das Nações Unidas, às Altas Partes Contratantes e, a pedido da parte que requereu a inscrição, a todos os demais Estados a que se referem os artigos XXX e XXXII da Convenção cópia autêntica da inscrição no Registro. A inscrição surtirá efeito trinta dias depois da mencionada remessa.

Artigo XVI.- Cancelamento

1. O Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA cancelará a inscrição de um bem cultural no Registro nos seguintes casos:
 - a) a pedido da Alta Parte Contratante em cujo território se encontra o bem cultural;
 - b) quando a Alta Parte Contratante de que partiu o pedido de inscrição tenha denunciado a Convenção e quando essa denúncia haja entrado em vigor;
 - c) no caso especial previsto no parágrafo 5 do artigo XIV, quando a oposição tenha sido confirmada em consequência dos processos mencionados no parágrafo 7 do artigo XIV, ou no parágrafo 8 do mesmo artigo.
2. O Diretor Geral remeterá, de imediato, ao Secretário Geral das Nações Unidas e a todos os Estados que tenham recebido cópia da inscrição uma cópia autêntica do cancelamento da inscrição. O cancelamento produzirá efeito trinta dias depois da remessa da notificação.

Capítulo III Do transporte de bens culturais

Artigo XVII.- Processo para obter a imunidade

1. O pedido a que se refere o parágrafo 1 do artigo XII da Convenção deverá ser dirigido ao Comissário Geral de Bens Culturais. No pedido serão apresentadas as razões que o motivam, discriminando-se número aproximado, e a importância dos bens culturais que tenham de ser transferidos, o lugar onde se encontram, o lugar para onde serão transportados, os meios de transporte, o itinerário a ser seguido, a data em que se espera iniciar o transporte e quaisquer outras informações de relevância.
2. Se o Comissário Geral, depois de ter realizado as consultas que julgar necessárias, considerar que a transferência se justifica, ouvirá os delegados interessados das Potências protetoras sobre as medidas propostas para execução da transferência. Ouvidos os delegados, dará ciência do transporte às partes interessadas no conflito, incluindo na notificação todos os dados que possam ser de utilidade.
3. O Comissário Geral designará um ou vários inspetores, os quais deverão zelar por que sejam transferidos apenas os objetos constantes do pedido, por que a operação de transporte se faça da maneira aprovada, e se utilize o emblema. O Inspetor ou inspetores acompanharão os bens até ao ponto de destino.

Artigo XVIII.- Transportes para o estrangeiro

O transporte que se efetue sob proteção especial para o território de outro país ficará sujeito, não só às disposições do artigo XII da Convenção e do artigo XVII do presente Regulamento, mas também às seguintes normas:

- a) durante a permanência dos bens culturais no território de outro Estado, será esse o depositário dos mesmos e deles tratará com cuidado pelo menos equivalente ao dispensar a seus próprios bens culturais de importância similar;
- b) o Estado depositário somente restituirá esses bens depois de se terminar o conflito; essa restituição será efetuada no prazo de seis meses a contar da data do pedido respectivo;
- c) durante as transferências sucessivas e a permanência no território de outro Estado, os bens culturais não poderão ser objeto de nenhuma medida de embargo, e nem o depositante ou o depositário poderão dispor dos mesmos. Não obstante, quando necessário em vista da salvaguarda dos bens, o depositário, com o prévio assentimento do depositante, poderá ordenar a sua transferência para o território de um terceiro país, nas condições previstas no presente artigo;
- d) o pedido de proteção especial deverá indicar que o Estado para cujo território se destina a transferência aceita as disposições do presente artigo.

Artigo XIX.- Território ocupado

Quando uma Alta Parte Contratante que estiver ocupando o território de outra Parte Contratante transportar bens culturais para um abrigo situado em outro ponto desse território, sem poder observar o processo previsto no artigo XVII do Regulamento, o transporte não poderá ser considerado como apropriação indevida no sentido do artigo IV da Convenção, se o Comissário Geral certificar por escrito, depois de ter consultado previamente o pessoal responsável pela proteção, que as circunstâncias tornam a transferência necessária.

Capítulo IV Do emblema

Artigo XX.- Colocação do emblema

1. A colocação do emblema e seu grau de visibilidade dependem da apreciação das autoridades competentes de cada uma das Altas Partes Contratantes. O emblema poderá figurar nas bandeiras e nas braçadeiras. Poderá ser pintado sobre um objeto ou figurar no mesmo de qualquer outra forma apropriada.
2. Não obstante em caso de conflito armado, e sem prejuízo de se adotar eventualmente um sistema de sinais mais completo, no emblema deverá ser colocado sobre os veículos de transporte

mencionados nos artigos XII e XIII da Convenção, de maneira a que seja bem visível, durante o dia, tanto do ar como de terra.

O emblema deverá ser visível de terra:

- a) em intervalos regulares de distância suficiente para delimitar claramente o perímetro de um centro que contém monumentos sob proteção especial;
- b) na entrada de outros bens culturais imóveis sob proteção especial.

Artigo XXI.- Identificação das pessoas

1. As pessoas a que se referem o artigo XVII da Convenção, parágrafo 2, alíneas (b) e (c), poderão ostentar uma braçadeira com o emblema, expedido e selado pelas autoridades competentes.
2. Serão portadoras de uma carteira de identidade especial na qual figure o emblema. Essa carteira mencionará, pelo menos, o nome e sobrenome, a data do nascimento, o título ou grau, e a função do interessado. A carteira conterá uma fotografia do titular, e sua assinatura ou as suas impressões digitais, ou ambas as coisas. Ostentará, além disso, o selo seco das autoridades competentes.
3. Cada uma das Altas Partes Contratantes adotará o seu modelo de carteira de identidade, inspirando-se para isso no modelo anexo, a título de exemplo, ao presente Regulamento. As Altas Partes Contratantes trocarão entre si os modelos adotados. Cada carteira de identidade será expedida, se possível, pelo menos em duplicata, sendo que uma das vias será arquivada pela Potência que expediu a carteira.
4. As pessoas mencionadas no presente artigo não poderão ser privadas, sem justo motivo, de sua carteira de identidade e do direito de ostentar a braçadeira.

RESOLUÇÃO I

A Conferência formula o voto de que os órgãos competentes das Nações Unidas decidam que, no caso de ação militar empreendida em cumprimento à Carta daquela organização, as forças armadas que participarem da mencionada ação devam aplicar as disposições da Convenção.

RESOLUÇÃO II

A Conferência formula o voto de que cada uma das Altas Partes Contratantes, ao aderir à Convenção, institua de acordo com o seu sistema constitucional e administrativo, uma Comissão Consultiva nacional composta de um reduzido número de personalidades, como, por exemplo: altos funcionários dos serviços arqueológicos, de museus, etc..., um representante Estado Maior das Forças Armadas, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um especialista de Direito Internacional, dois ou três membros mais, cujas funções e competências digam respeito às diferentes questões de que trata a Convenção.

Essa Comissão, que funcionaria sob a autoridade do Ministro de Estado ou do Chefe dos Serviços nacionais encarregados da conservação dos bens culturais, poderia ter as atribuições seguintes.

- a) aconselhar o Governo no que se refere às medidas necessárias à aplicação da Convenção, em seus aspectos legislativo, técnico ou militar, em tempo de paz ou de conflito armado;
- b) intervir junto ao Governo em caso de conflito armado ou na iminência do mesmo, com o fim de assegurar que os bens culturais situados no território nacional, ou no território de outros países, sejam conhecidos, respeitados e protegidos pelas forças armadas do país, de acordo com as disposições da Convenção;
- c) assegurar, de acordo com o seu Governo, o entrosamento e a cooperação com as demais Comissões Nacionais dessa classe e com qualquer organismo internacional competente.

RESOLUÇÃO III

A Conferência formula o voto de que o Diretor Geral da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA convoque, logo que possível, depois da entrada em vigor da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, uma reunião das Altas Partes Contratantes.

Cópia certificada conforme e completa do exemplar original da Ata Final da Conferência Intergovernamental sobre a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, e do Protocolo para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, firmados na Haia aos quatorze dias do mês de maio de 1954, e das Resoluções anexas à Ata Final.

Paris,

Conselheiro Jurídico da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA.